



FORMAS DE REPARAÇÕES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Jhébica Lorraine Ferreira da SILVA¹
Maynara Ferreira BISPO²

RESUMO: O presente trabalho, possui com objetivo, analisar o tema das reparações na teoria geral sobre responsabilidade internacional do Estado em Direito Internacional dos Direitos Humanos. É apresentado a evolução da dentro do Sistema Interamericanos examinados alguns casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparações. A ser estudado a reparação, sendo a consequência do descumprimento de uma obrigação internacional assumida pelo Estado. Buscando compreende a restituição, a indenização, a satisfação e garantias de não repetição, esta última categoria usada na jurisprudência da Corte.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; responsabilidade internacional; Sistema Interamericano; reparações; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo, proponho-me a examinar a questão das reparações à luz do Sistema interamericano, junto a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana que é a instância judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela garantia do cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados.

¹ Discente do 4º ano do curso de DIREITO. do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Jhessicalorraine16@gmail.com

² Discente do 1º ano do curso de DIREITO. do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. maynaraferreira19@gmail.com

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, é competente quanto, os aspectos como a características dos danos indenizatórios, as formas de compensação e modo de pagamento de eventuais indenizações.

A medida de reparação, é especificada na Convenção Americana, sendo apenas o (artigo 63.1), que dispões sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixará o dever de reparar e o pagamento da indenização justa.

O estudo é aprofundado para identificação das vítimas, beneficiário, a determinação de medidas adequadas a serem cumpridas pelos Estados, nas situações de casos de violações maciças de direitos humanos e o seu subsequente monitoramento, por si só, apontam o grau de dificuldade para enfrentamento dessa matéria.

2 SISTEMA INTERAMERICANO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento de maior relevância no Sistema Interamericano de Proteção dos direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, possui como papel primordial a concretização do Direitos Humanos na América, com o auxílio da Corte e da Comissão fiscalizam o cumprimento dos tratados ratificados pelos países.

Em seus estudos, Flavia Piovesan (2019, p.290) aborda que para compreender o Sistema Interamericano é de extrema importância, ter conhecimento as diversidades de cada região das Américas, ressaltando que essas são marcadas pela extrema exclusão e desigualdade social. Pois a cultura ditatorial é consequência das características das impunibilidade e violências, nas inflações contra os direitos humanos.

De acordo com as informações extraídas do site oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA) , o Sistema Interamericano de Proteção, com a ideia dos Estados Americanos de criar sistema o qual deveria compartilhar de instituições e normas, em outubro de 1889 a abril de 1890, ocorreu a primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., “ com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar

questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e do meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países”.

A Conferência foi integrada por dezoito Estados membros que decidiram constituir a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais,” com sede em Washington, que em segundo momento tornou-se a “União Pan-Americana” e finalmente, com a expansão das suas funções, a secretaria Geral da OEA.

Importante frisar que a Conferência Internacional Americana, assentou as bases do que depois tornaria o Sistema Interamericano, como apontamentos: “interesse comercial dirigidos no sentido de obter maior integração; preocupação jurídica com fortalecimento dos vínculos entre o Estado e o setor privado num ambiente pacífico de cooperação e segurança regional; e o estabelecimento de instituições especializadas em diferentes esferas.

A 9ª Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá (Colômbia) em 1948, com a participação de 21 países adotou três instrumentos; a Carta da Organização dos Estados Americanos, também denominada como (Carta de Bogotá); o tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (“Pacto de Bogotá”) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Em estudo sobre o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá); as partes contratantes, obriga que os conflitos entre os estados-membros signatários sejam solucionados de formas pacíficas, devendo os indicando os meios procedimentais a serem adotados: “mediação, intervenção e conciliação, bons ofícios, arbitragem” e por fim o recurso à Corte Internacional de Justiça. A Declaração de Direitos e deveres do Homem, foi adotada anteriormente a Declaração Universal “sublinhava o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos”, também preparou caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo adotada em 1960, entrou em vigor apenas em 1978.

Importante ressaltar que a Carta da Organização dos Estados Americanos, passou por quatro reformas a saber: Protocolo de Buenos Aires (1967), posteriormente Protocolo de Cartagena das Índias (1985), em seguida Protocolo de Washington (1992), e por fim Protocolo de Manágua (1993).

O artigo 1º da Carta de Bogotá, dispõe que “dentro das nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos Constitui um organismo regional”, assim a OEA, possui relação diretamente com a ONU.

Portanto, os diplomas que possui maior relevância e integram o Sistema Interamericano são: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Carta da Organização dos Estados Americanos; Convenção Americana de Direitos Humanos e Protocolo Relativos aos Direitos Sociais e Econômicos.

3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 na 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em Santiago, com sede em (Washington, D.C., nos Estados Unidos. Inicialmente o conselho da OEA, aprovou seu primeiro estatuto foi aprovado em 25 de maio de 1960, ocorre que em junho do mesmo ano esse foi emendado, momento esse em que iniciou suas atividades.

A Comissão Interamericano de Direitos Humanos é órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p.1349), em seus estudos, afirma que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De acordo com as informações extraídas do site oficial da OEA, a Comissão Interamericana de direitos, possui base em três pilares, a saber: “o Sistema individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temática prioritária”. É por meio dessa estrutura que, que é considerada pela Comissão a proteção dos direitos de todas pessoa sob jurisdição dos Estados Americanos, sendo fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos a qualquer tipo de discriminação.

A Comissão Interamericana, é composta por sete membros, sendo a esses requisitos obrigatórios “ser de alta autoridade moral e reconhecimento saber em matéria de direitos humanos”, nacionais de qualquer país membro da OEA.

Atualmente integram a Comissão: Presidente Joel Hernández Garcia (México), Primeira Vice- Presidente Antonia Urrejola Noguera (Chile), Segunda Vice - Presidente Flávia Piovesan (Brasil), Comissária Margarete May Macaulay (Jamaica),

Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño (Panamá), Comissária Julissa Mantilla Falcón (Peru), Comissário Edgar Stuardo Ralón Orellana (Chile)³.

O artigo 37(1) da CADH, dispõe que os membros são eleitos a por quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez, mas o mandando de três do membros designados nas primeiras eleições expirará ao dois anos, após essa eleição, serão determinados por sorteio na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

Os países signatários ou não a Convenção, de acordo com o disposto no artigo 36 da CADH, mediante apresentação de uma lista que cita os candidatos propostos pelo governo do Estado, poderá ser indicado até três candidato, sendo requisito obrigatório que um deles seja nacional do Estado.

Importante ressaltar que é proibido fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado, sendo todos os escolhidos eleitos por votação.

Quanto a função da Comissão Interamericana, o artigo 41 da CADH, dispõe sobre as atribuições relacionadas ao exercício do seu mandado, a saber:

Art. 41 – “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões

³ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Como função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos dos países. Em relação as atividades desenvolvidas para efetiva atribuições, ela fórmula recomendações aos governos dos países membros, para que adotem medidas de prevenção aos direitos humanos, junto elabora relatórios referente ao desempenho das suas funções; com exige dos governos signatários informações sobre implantação efetiva dos direitos humanos em seu território, e apresenta a anualmente um relatório a Assembleia da OEA (Organização dos Estados Americanos).

O artigo 60 do Regulamento da Comissão, dispõe Recomendações de relatório gerais e especiais.

Cristina Figueredo Terezo (2014, p 212), esclarece que os “relatórios por países são aqueles que visam identificar a situação geral dos Direitos Humanos de um Estado, os quais farão parte do Relatório Anual da CIDH, submetido à Assembleia Geral da OEA”.

Assim o artigo 59 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõe sobre os requisitos do Relatório Anual:

Artigo 59. Relatório anual

1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:

- a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
- b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado de ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
- c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;
- d. uma lista dos períodos de sessões realizados no lapso abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;

- e. uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados;
- f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
- g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;
- h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;
- i. qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.

2. Na adoção dos relatórios previstos no parágrafo 1.h do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.

Assim, o artigo 60 do Regulamento da Comissão Interamericana de Interamericana de Direitos humanos, dispõe sobre a elaboração de relatório geral ou especial , a saber:

Artigo 60. Relatório sobre direitos humanos num Estado

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

- a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;
- b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;
- c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;
- d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;
- e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

Assim, Cristina Figueiredo Terezo (2014, p.213), esclarece que Comissão, após elaborar o relatório geral ou especial, com base no artigo 60 do seu

Regulamento, envia ao Estado referido no mesmo para manifestação, indicando devidamente o prazo para responder. Sendo que uma vez recebidas as observações do Estado, a Comissão poderá ou não modificar o teor do seu relatório, e a forma que será publicado.

A Comissão Interamericana competente para receber as petições que contenham denúncias ou queixas de violação a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) por Estado Membro da OEA, o peticionário poderá ser qualquer pessoa ou grupo e pessoa.

São impostas condições para considerar a petição, ou petições deverão presumir a violação de direitos, definidas pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, pelos Estados membros da OEA

Os requisitos do artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana, contendo as seguintes informações: dados dos peticionários, quanto ao seu nome e nacionalidade, descrição quanto a identificação, podendo ser requerido o sigilo dos fatos; relação dos direitos violados, abordando lugar e data da violação; e deve o peticionário indicar o Estado demandado.

A petição para ser considerada possui critérios de admissibilidade, vez que a função da Comissão Interamericana está condicionada aos preenchimentos dos requisitos, sendo de maior relevância que tenha sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, dispostos no art.46, § 1º do Pacto de San José, vejamos:

Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A Comissão Interamericana, atua junto a Corte Interamericana, de acordo o disposto no art. 44 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que seja encaminhado um caso à Corte Interamericana, o Estado

demandado deve ter expressamente aderido à jurisdição contenciosa desse órgão, estando em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana.

Assim, vejamos os dispostos no artigo 44 do regulamento da Comissão Americana:

Regulamento da Comissão Interamericana - Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

3. A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte;

Assim, o artigo 62 da Convenção estabelece a possibilidade da adesão por se tratar de um tipo de tratado aberto. Sendo assim, Estados do âmbito das Américas podem aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana, bem como a função consultiva na interpretação dos tratados:

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja

submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Portanto, compete a comissão enviar o seu relatório referente ao não cumprimento de suas Recomendações para a Assembleia Geral da OEA, uma vez que os Estados demandados são submetidos a um Constrangimento público e internacional perante os demais países membros da Organização.

O artigo 51.1 da Convenção Americana estabelece que “no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.”

Assim, dispõe o artigo 46 do Regulamento da Comissão Interamericana que as condições para a suspensão do prazo de envio à Corte quando estiver reunidas as seguintes condições: “que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento” e “que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com as informações da corte interamericana de direitos humanos, o Tribunal Internacional é um dos três tribunais regionais para a proteção dos direitos humanos em conjunto com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal Americano de Direitos Humanos. Dessa forma a Corte é uma instituição jurisdicional autônoma, que possui como objetivo principal aplicar e interpretar a Convenção Americana.

A sede da Corte Interamericana está localizada em São José, Costa Rica. Em 01 de julho de 1978, foi recomendado pela Assembleia Geral da OEA, a aprovação formal do governo da Costa Rica, para que fosse instalada a sede da corte nesse país. Porém somente em 03 de setembro de 1979, foi instaurada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto as suas funções essa seria contenciosa e consultiva, sendo que a resolução de casos contencioso e mecanismo de supervisão de sentença, uma função consultiva é a função de expedir medidas provisórias.

A Corte tem a faculdade de emitir pareceres consultivas a respeito da interpretação da Convenção Americana e de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, assim como da compatibilidade das leis internas de um Estado com tais instrumentos internacionais.

Tal função consta do artigo 64 da Convenção Americana, nos seguintes termos:

Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, nos que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. Os pareceres emitidos pela Corte Interamericana no tocante a sua função consultiva são denominadas “Opiniões Consultivas”.

A função contenciosa da Corte diz respeito ao conhecimento, por esta, de casos individuais onde se alega que um Estado parte da Convenção violou direitos consagrados em tal instrumento. Ressalto que conforme o artigo 61 da Convenção Americana, apenas a Comissão Interamericana e os países signatários a Convenção têm legitimidade ativa para submeter um caso ao conhecimento da Corte. conforme o procedimento tratado nos artigos 48 a 50 para que um caso possa ser submetido ao conhecimento da Corte é necessário que este tenha sido previamente conhecido e decidido pela Comissão Interamericana. A jurisdição contenciosa da Corte é reconhecida perante 20 (vinte) Estado, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil,

Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Em relação a função consultiva da Corte, onde o regime os Estados estão integrados pelo único fato de ratificarem a Convenção Americana, a função contenciosa da Corte com respeito a um país exige que tenha aceitado expressamente a jurisdição contenciosa da Corte.

A Corte IDH, é composta por dois dispositivos normativos, a saber o Estatuto que em 1979 entrou em vigor, e o Regulamento que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010.

A Corte Interamericana de é composta por sete juízes, sendo esses nacionais dos Estados Membros das OEA, esses são eleitos a título pessoal jurista de mais alta autoridade moral e competência a reconhecimento em matéria de direitos humanos. Atualmente a Corte é integrada na seguinte ordem de procedência: Presidente Elizabeth Odio Benito (Costa Rica).

Possui competência, para examinar qualquer caso apresentado que verse sobre a interpretação ou aplicação das normas dispostas na Convenção Americana, podendo discutir se houve violação a direitos. Também possui é competente para determinar a responsabilizar o Estado em relação à violação a outros tratados.

A Corte no exercício de suas atribuições pode decidir de forma independente, pois não está vinculada as decisões da Comissão Interamericana.

4 FORMAS DE REPARAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

Nas situações em que ficam configuradas as violações de direitos humanos por um Estado, gera para esse a obrigação de reparação a vítima.

A Convenção Americana de Direitos Humanos dispões em seu artigo 1 (1) que “conhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

A reparação no Sistema Interamericano, consiste na conduta do Estado infrator para vítima, essa obrigação jurídica consiste na obrigação de reparar o dano causados.

No sistema interamericano, é competência de Corte interamericana ditar as reparações, assim o artigo (1) da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o qual dispõe:

Art.63 (1). Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Importante frisar, que o mencionado dispositivo atribui a Corte Interamericana o poder de decidir as formas de reparação que são cabíveis para reparar a violação de direitos humanos causada por um Estado parte da Convenção Americana.

Assim, as medidas de reparação classificam-se em: a) restituição; b) reabilitação; c) satisfação; d) garantias de não repetição; e) obrigação de investigar os fatos; f) indenização.

Entende-se que a restituição integral, restabelecendo ao indivíduo é a melhor forma de reparação, pois permite a completa eliminação do ato violador e seus efeitos. Nos estudos de André de Carvalho Ramos é destacado que:

“No caso de violações aos direitos humanos, a primazia do retorno ao status quo ante é de grande importância, já que os direitos protegidos pelas normas primárias se referem, por definição, a valores fundamentais à dignidade humana, sendo difícil a preservação desses valores pelo uso de fórmulas de equivalência pecuniária. Tais fórmulas, então, só devem ser utilizadas como última ratio, na medida em que o retorno ao status quo ante for impossível”

Porém mesmo, mesmo que considerado que a *restitutio in integrum*, seja a melhor forma de reparação, nas situações em que não for possível ou suficiente quando a violação já ocorreu produzindo efeitos materiais ou imateriais, pois os prejuízos causados muitas vezes são irreversíveis.

O artigo 63 (1), respalda sobre a indenização compensatória, que dispõe que a Corte poderá fixar o “pagamento de uma indenização justa à parte lesada”. Assim, entende-se a jurisprudência do Tribunal, que indenização justa é aquela que compensa tanto o dano material com o imaterial.

Os danos materiais e imateriais, são reparações destinadas as vítimas e seus familiares. Sendo essas indenizações com natureza compensatórias, não sendo cabíveis danos punitivos.

O sistema interamericano dá um alcance mais amplo e apropriado à temática das indenizações no domínio da proteção dos direitos humanos. As indenizações são ordenadas pela Corte em todos os casos em que se verificam violações à Convenção Americana, independentemente da possibilidade ou não de restituição, já que o que se busca é compensar as consequências materiais e imateriais do ilícito cometido. A Corte põe a vítima no centro das suas preocupações, procurando mitigar os sofrimentos vividos e atender as suas necessidades pessoais. Não se trata, portanto, de determinar apenas o pagamento de um montante de dinheiro.

Em relação a reparação por danos materiais a Corte Interamericana se referiu ao dano material como sendo as consequências patrimoniais, quantificáveis, decorrentes diretamente da violação.

Para atender às precisões de reparação e às peculiaridades de cada caso concreto, já conteve uma extensa gama de medidas sob o conceito de dano emergente: compensação por gastos diretos decorrentes da violação; gastos médicos passados e futuros realizados pela vítima ou seus familiares pelas violações sofridas; gastos realizados para o descobrimento da verdade de uma vítima desaparecida; gastos com o deslocamento de familiares a outras comunidades por causa de ameaças; gastos com serviços funerários etc.

No tocante ao lucro cessante, até há bem pouco tempo, a Corte tomava o conceito do Direito Civil, referente ao lucro ou benefício que a vítima tenha deixado de adquirir como consequência da violação.

Por problemas probatórios muitas vezes encarados, existiu uma mudança na jurisprudência do Tribunal. Em casos mais recentes, a Corte alterou esse critério e passou a determinar a indenização por lucro cessante com base no princípio da equidade, considerando os elementos de prova aportados pelas partes e as diversas peculiaridades de cada caso.

A Corte tem aumentado o conceito de dano material para incluir outros elementos, levando em consideração as necessidades da parte lesada e as especificidades do caso sob apreço.

O entendimento adotado pela Corte nos parece bastante correto, já que concretiza a ideia de uma indenização integral, tomando em conta os impactos ocasionados à família em seu conjunto. O Tribunal põe em destaque os impactos e as consequências provocadas à família decorrentes das violações cometidas, o que se adéqua aos propósitos da proteção internacional dos direitos humanos.

Em razão de sua natureza, raramente o dano imaterial pode ser reparado, sendo que a maior parte das vezes só pode ser compensada com uma indenização pecuniária. Ao determinar o pagamento de uma quantia em dinheiro por conceito de danos imateriais, o que se pretende é aliviar as sequelas e os impactos de tais fatos de violação.

Além da preocupação com a família, nas sentenças relativas a povos indígenas, ao ordenar reparações, a Corte toma consideração os danos imateriais causados à coletividade, aos membros da comunidade indígena.

Outro aspecto a destacar das sentenças da Corte, e que representa certamente um avanço, é a incorporação de elementos culturais no momento de fixar a indenização por danos imateriais.

A satisfação é descrita no art. 37 da CDI como uma forma de reparação consistente no reconhecimento da violação, na expressão de pesar, no pedido de desculpas ou outra modalidade semelhante, não abarcada pela restituição ou indenização. Este artigo põe destaque no caráter subsidiário das medidas de satisfação com relação às demais formas de reparação, já que o Estado responsável está obrigado a dar satisfação pelos danos causados “na medida em que esse prejuízo não puder ser reparado mediante restituição ou indenização”.

As medidas determinadas a título de satisfação são bastante variadas na jurisprudência da Corte. O Tribunal tem desenvolvido ampla jurisprudência a esse respeito, abrindo caminho de maneira criativa às várias oportunidades abertas em Direito Internacional.

A medida de satisfação diz respeito a obrigações de fazer ordenadas aos Estados, de caráter simbólico, não pecuniário, em homenagem à memória das vítimas.

Em síntese, as medidas de satisfação na jurisprudência da Corte, como jeito de reparação, têm assumido diferentes formas, com o objetivo de possibilitar a efetiva reparação do dano causado, principalmente o que só pode ser compensado por meios simbólicos ou não monetários. Comparado ao art. 37 da CDI, nota-se claramente que a abordagem do tema pela Corte Interamericana é mais apropriada ao domínio da proteção internacional dos direitos humanos, já que estão em evidência valores inspirados na dignidade da pessoa humana.

Assim, as garantias de não repetição são necessárias para evitar a repetição de uma conduta violadora por parte do Estado. Possui medidas de caráter preventivo

importante, as garantias de não repetição são obrigações que decorrem não apenas da responsabilidade internacional do Estado de reparar, o art. 2º da Convenção Americana, dispõe que os Estados se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção. Portanto as medidas de reparação e uma obrigação geral do Estado. Enquadrar as garantias de não repetição no rol das formas de reparação possui possibilidade concreta à Corte de supervisionar o seu cumprimento por parte do Estado.

Pode ser citado como garantias de não repetição, o caso Barrios Altos, a Corte declarou expressamente que duas leis de anistia careciam de efeitos jurídicos e contrariavam, portanto, a Convenção Americana⁴.

4 CONCLUSÃO

Dentro do que foi analisado no presente artigo é importante ressaltar que no âmbito das Américas foi criado um Sistema de Proteção aos Direitos Humanos composto pela Comissão Interamericana e pela Corte IDH. Importante destacar, que a Comissão é organismo da Organização dos Estados Americanos, enquanto o Pacto de San José ou Convenção Americana atinge apenas os seus signatários, ou seja, os países que ratificaram o referido tratado que traz a competência contenciosa e jurisdicional, como o caso do Brasil.

Dentro do recorte foram abordados alguns pontos chegando apenas até as formas de reparações, que como destacado essa é consequência do descumprimento por um Estado a uma obrigação assumida internacionalmente.

As formas de reparação que são cabíveis para reparar a violação de direitos humanos causada por um Estado parte da Convenção Americana. A reparação no Sistema Interamericano, consiste na conduta do Estado infrator para vítima, essa obrigação jurídica consiste na obrigação de reparar o dano causados.

Portanto é permitido pela qualquer pessoa ou grupo que pessoa de capacidade plena reportar a violação de direito.

⁴ CORTE I.D.H. Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre y otros). Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75, parágrafo 44.

As garantias de não repetição se encaixam também na esfera de reparação. Ambas as formas de reparação, insiste a Comissão, não possui caráter punitivo.

Dessa forma, as medidas de reparação serão: a) restituição; b) reabilitação; c) satisfação; d) garantias de não repetição; e) obrigação de investigar os fatos; f) indenização. Sendo assim, o meio o qual é a obriga o Estado de reparar as consequências decorrentes das violações cometidas.

REFERÊNCIAS

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch24
Acesso em: 07 setembro 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comentários, 2014, Bogotá. Colômbia.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 setembro 2021.

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/20/3/20355230.pdf>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 6ª edição, São Paulo, editora Método, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público** /. – 12. e/d. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Nossa história**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <http://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/fuentes.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - http://www.oas.org/pt/estados_membros/autoridades.asp

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador" - <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>>. Acesso em: Acesso em: 07 setembro 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos 5. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm> >. Acesso em: 07 setembro 2021.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência.** São Paulo, 2001.

Terezo, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos e culturais** / Cristina Figueiredo Terezo. -1. ed. - Curitiba: Appris, 2014.